HABEAS CORPUS Nº 501.872 - SC (2019/0092509-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JULIANO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260 LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JORGE LUIS RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS RECURSAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de **Jorge Luis Ramos** contra ato coator proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, nos autos da Apelação criminal n. 0002788-05.2015.8.24.0038, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir sua pena a 3 anos e 4 meses de reclusão, e 15 dias-multa, à razão mínima, pela prática de condutas descritas nos arts. 155, § 4º, II, e 171, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que a determinação de execução antecipada da pena deve ser afastada por representar nítido constrangimento ilegal. Afirma-se que implica violação do princípio da coisa julgada, pois a decisão de primeiro grau deixou expressamente condicionada a formação do processo de execução penal ao trânsito em julgado, ponto sobre o qual o Ministério Público não recorreu.

Argumenta-se que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado deve ser precedida da necessária motivação judicial nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão do Supremo Tribunal Federal não foi proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, não teve por finalidade a declaração de inconstitucionalidade do regramento vigente, nem de reinterpretação de norma constitucional, remanescendo inalterado o art. 283 do Código de Processo Penal.

Aduz-se que a simples previsão legal de não ter o recurso especial e

extraordinário efeito suspensivo não implica a imediata execução da sentença penal condenatória.

Destaca-se que esta Corte Superior entende que a pena restritiva de direitos impede a execução antecipada das penas alternativas, com base no art. 147 da Lei de Execução Penal, vide EREsp n. 1.619.087.

Requer-se a concessão da liminar por estarem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No mérito, pede-se a restauração do seu *status libertatis* (fls. 3/16).

É o relatório.

Inexiste, na espécie, evidência de constrangimento ilegal.

No caso, conforme informação obtida no portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o segundo grau de jurisdição foi exaurido, não tendo sido interposto recurso com efeito suspensivo.

O Tribunal local determinou a imediata execução da pena aos seguintes fundamentos (fls. 50/51):

> Por fim, importa destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser possível o imediato cumprimento da pena, nos casos em que a sentença condenatória é confirmada pelo juízo ad quem.
>
> Sendo assim, conclui-se pela necessidade do início da execução da pena, de modo que o Juízo da condenação deverá tomar as providências necessárias para o imediato cumprimento da reprimenda, após exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância.
>
> Nessa compreensão, vota-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reduzir as penas impostas ao apelante para 3 (três) anos e 4 (meses) de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.
>
> Determina-se, de ofício, ao Juízo da condenação que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da reprimenda, após o pleno exercício do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte já firmou o posicionamento de que a determinação de execução provisória da pena, autorizada pelo entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores, independe da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Como expôs o Ministro Rogerio Schietti Cruz:

> [...] a prisão, após a condenação pela Corte de origem, não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o esgotamento da apreciação do fato pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça. Portanto, a execução da pena, no caso, é efeito decorrente do acórdão condenatório e, por isso, não exige fundamentação específica no dispositivo do 'decisum', uma vez que encontra alicerce nos próprios argumentos que fundamentaram a condenação em segunda instância, no exaurimento do princípio da não culpabilidade e, também, na ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ('lato sensu').
>
> (AgRg no AREsp n. 377.808/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/9/2017)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator